



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/134/2018
Data 20/03/2018 - Is 54
Rubrica WILLYA MATTOS
Id. Fundional 4359397-1

Processo nº: E-12/003/134/2018
Data de autuação: 20/02/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: MPRJ nº. 2018.00007959 - Inquérito Civil nº. PJDC nº. 042/2018.
Sessão Regulatória: 29/05/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 0079/2018-2ª PJDC¹, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, referente ao Inquérito Civil nº. 042/2018, que trata de denúncia de cidadão acerca do desabastecimento de água na Rua Barbacena, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ.

Instada a se manifestar, a CEDAE informa que realizou vistoria no local na data de 20/02/2018 e "*não constatou a existência de deficiência no abastecimento, conforme se afere das fotos em anexo*"², razão pela qual solicita o arquivamento do presente feito.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 625, de 26/02/2018, o presente processo foi sorteado à minha Relatoria³.

Por entender pela necessidade de informações técnicas, remeti o feito à CARES⁴, que por sua vez, opinou pela "*consulta ao reclamante (Dados às fls.09) no sentido de confirmar se os problemas relativos à intermitência no abastecimento de água persistem, ou se foram definitivamente resolvidos*", e ainda, solicitou informações a Concessionária quanto à intermitência no fornecimento de água, nos termos do Of. AGENERSA/CARES nº 05/2018⁵ "*1- No sentido de verificar a regularidade no abastecimento de água, bem como possíveis intermitências no*

¹ Fls.05/11;

² Fls.19/22.

³ Fls.23.

⁴ Fls.26/27.

⁵ Fls.29/30.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/134/2018
Data 20/03/2018 - Is 55
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

fornecimento, informar sobre o histórico de pressões na rede de abastecimento do referido logradouro, em dias e horários distintos (de maior e menor consumo no respectivo setor de abastecimento), apresentando plano de monitoramento das pressões na rede de distribuição e regime atual de abastecimento⁶

A Concessionária, em atenção ao ofício da CARES, reiterou os termos da sua manifestação anterior e informou que “o local está regularmente abastecido e que não há dívida quanto à suposta intermitência no abastecimento do logradouro; que realiza o monitoramento da pressão de sua rede de distribuição em pontos estratégicos, de maneira periódica com o intuito de verificar a estabilidade do sistema; que possui estações piezométricas automáticas, que enviam dados para uma central (CCO) , a partir da qual é realizado o mapeamento de pressões de grandes adutoras”⁷.

A Ouvidoria desta AGENERSA, após consultar o usuário sobre eventual pendência relacionada aos fatos narrados junto ao MPRJ, em especial, acerca da regularidade no abastecimento de água, informa que recebeu resposta nos seguintes termos: “... após ficarmos um longo período sem água, a CEDAE finalmente normalizou o abastecimento na nossa rua e nas ruas do entorno”⁸.

A CARES⁹, mesmo diante das informações prestadas pelo usuário que o serviço de abastecimento de água foi normalizado, emitiu nova parecer sugerindo a busca de estudos de apoio técnico para monitoramento dos sistemas de abastecimento de água operados pela CEDAE, e ainda, solicitou a Concessionária que, em cumprimento a Portaria nº 2914/2011, mantenha a AGENERSA informada quanto às interrupções e intermitências nos sistema de abastecimento de água.

⁶ Fls 27.

⁷ Fls 37/38.

⁸ Fls 41/43.

⁹ Fls 45.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/134/2018

Data 20/03/2018 - 19 56

Rubrica

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

A Procuradoria da AGENERSA¹⁰, instada a se manifestar, apresentou seu parecer jurídico enfatizando a necessidade da CEDAE realizar estudos para buscar apoio de monitoramento dos sistemas de abastecimento de água, conforme sugerido pela CARES, porém, não identificou medidas punitivas à Concessionária, por ter sido prestado o serviço em conformidade com Decreto nº 45.344/2015, e por fim, sugeriu a AGENERSA fossem prestadas informações ao MPRJ acerca dos procedimentos que foram adotados.

Mediante Of. AGENERSA/CODIR/TM nº 063/2018¹¹, encaminhei à CEDAE link para acesso à cópia integral do feito, comuniquei o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹⁰ Fls. 48/50;

¹¹ Fls. 53



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/134/2018
Data de autuação: 20/02/2018
Concessionária: CEDAF
Assunto: MPRJ nº. 2018.00007959 - Inquérito Civil nº. PJDC nº. 042/2018.
Sessão Regulatória: 29/05/2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da finalidade do ofício¹ expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para tratar de denúncia sobre a irregularidade no abastecimento de água na Rua Barbacena, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ.

Antes de analisar o mérito, registro que a Concessionária apresentou suas razões finais, em 23/05/2018², reiterando os termos de manifestações anteriores, e ainda, informando que após nova vistoria no logradouro, em 27/03/2018³, verificou-se que a pressão no local era de dezoito metros de coluna d'água, o que, comprova a regularidade e eficiência do serviço prestado.

Analisando os autos, constatou-se que a Concessionária após vistoriar o local, em 20/02/2018 e 27/03/2018, não identificou qualquer irregularidade no abastecimento de água, conforme demonstrado em 05 (quatro) hidrômetros do logradouro⁴.

A CARES⁵, após exame dos autos, solicitou, preliminarmente, por consultar o denunciante a fim de saber se os problemas relativos à suposta intermitência no abastecimento de água haviam sido resolvidos, e ainda, expediu ofício⁶ a Concessionária visando colher informações

¹ Fls. 05/11.

² Fls. 57/59.

³ Fls. 37/39.

⁴ Fls. 19/22.

⁵ Fls. 26/28.

⁶ Fls. 29/30.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/134/2018.
Data 20/03/2018
Rubrica WLADYIA MATOS
Id. Funcional 4359397-6

sobre o histórico de pressões na rede de abastecimento no referido logradouro, em dias e horários distintos.

Quando questionada sobre a referida prestação de serviço, a Concessionária informou que o local está regularmente abastecido, e ainda, que realiza o monitoramento da pressão de sua rede de distribuição em pontos estratégicos, de maneira periódica com o intuito de verificar a estabilidade do sistema⁷.

Além disso, verificou-se que a Ouvidora desta AGENERSA, após consultar o usuário sobre regularidade no abastecimento de água, obteve a informação de que a Concessionária resolveu o problema⁸.

Diante da informação prestada pelo usuário, a CARES⁹, emitiu novo parecer sugerindo, então, a busca de estudos de apoio técnico para monitoramento dos sistemas de abastecimento de água, e ainda, solicitou a Concessionária que mantenha esta Reguladora informada sobre eventuais interrupções e intermitências.

A Procuradoria¹⁰ da AGENERSA, por sua vez, concluiu em seu parecer jurídico que não há medida punitiva a ser aplicada à Concessionária, uma vez que o abastecimento de água encontra-se regularizado, ressaltando, porém, a necessidade de buscar estudo de apoio técnico para monitoramento da rede, conforme já sugerido pela CARES.

Com efeito, não restam dúvidas de que a intermitência no abastecimento de água pode caracterizar a falha na prestação do serviço e, consequentemente, a inobservância aos princípios basilares que norteiam a relação usuário/fornecedor do serviço.

⁷ Fls. 37/39;

⁸ Fls. 41/43;

⁹ Fls. 45;

¹⁰ Fls. 48/50.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/134/2018
Data 20/03/2018 - Is. 62
Rubrica

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Todavia, no caso em exame, além do usuário ter confirmado que o problema foi resolvido, verifico que a Concessionária agiu com eficiência na prestação do serviço, tendo inclusive prestado a devida assistência técnica, vistoriado o logradouro e assegurado à regularidade dos respectivos hidrômetros.

Assim, pelo que consta dos autos, não é possível imputar qualquer falha na prestação do serviço por parte da Concessionária, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, considerando as razões trazidas nestes autos, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere a denuncia apresentada no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, acerca do desabastecimento de água na Rua Barbacena, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ;
- Sugerir a criação de um Grupo de Trabalho para realização de estudos visando buscar apoio técnico para verificar a continuidade do abastecimento, por meio do monitoramento sistemático de pressões no sistema de abastecimento de água, e ainda, sobre possíveis interrupções e intermitências;
- Determinar que expedido ofício com cópia da presente deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/134/2018



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/134/2018.

Data 20/03/2018. Fls. 63

Rubrica:

AF
GLADYA MATTOS

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Id. Funcional 4359397-6
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar o encerramento do presente processo.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Publiquei em 20/03/2018
Processo nº E-12/003/134/2018
Data 20/03/2018
Publica WLADYA MATTOS
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, Funcional 4359397-5
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 34112

, DE 29 DE MAIO DE 2018.

CONCESSIONÁRIAS CEDAE – MPRJ Nº. 2018.00007959 –
INQUÉRITO CIVIL Nº. PJDC nº. 042/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/134/2018, por unanimidade,

DELIBERA.

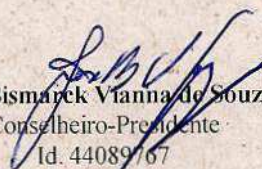
Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere a denúncia apresentada no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, acerca do desabastecimento de água na Rua Barbacena, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ;

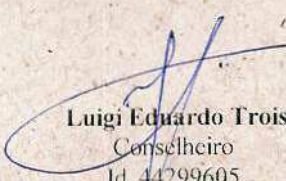
Art.2º - Sugerir a criação de um Grupo de Trabalho para realização de estudos visando buscar apoio técnico para verificar a continuidade do abastecimento, por meio do monitoramento sistemático de pressões no sistema de abastecimento de água e ainda, sobre possíveis interrupções e intermitências;

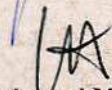
Art.3º - Determinar que expedido ofício com cópia da presente deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

Art.4º - Determinar o encerramento do presente processo;

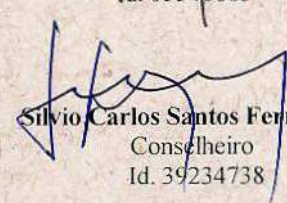
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Vogal